DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2716/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18724/2013
PROTOCOLO	:	1461056
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 170/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IGOR PEREIRA ROSA PANIAGO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 120/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 170/2012 (fls. 101/105).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de uma retroescavadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 101).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 101).

O prazo estabelecido contempla o período de 22 de novembro de 2013 a 22 de maio de

2014, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 102).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substituto Contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5206/2014 (fls. 176/180).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6150/2014 (fl. 181), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a locação de uma máquina retroescavadeira, conforme descrito na Cláusula Primeira (fl. 101).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 180), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 120/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 170/2013** celebrado entre o **Município de Pa-**

> **raíso das Águas – MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Igor Pereira Rosa Paniago – me** (CNPJ/MF nº 17.278.583/0001-55) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos I e II do art.120 c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 181), *in verbis:*

> Diante do exposto, após exame dos documentos apresentados nos autos, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** da Licitação na modalidade Pregão Presencial e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 120/2013, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 170/2013, celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Igor Pereira Rosa Paniago - ME., CNPJ/MF nº 17.278.583/0001-5, por seu Representante, Senhor Juraci Severino Paniago, CPF/MF nº 583.146.791-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso

I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator